



Decisão Monocrática 00521/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04039/2022-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PREVES

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pela **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PREVES**, nos termos do art.101¹, *caput* da Resolução TC nº 621/2012, em face da **Prefeitura Municipal de Alegre**, alegando irregularidades nos procedimentos formulados no Edital nº 001/2022.

Trata o objeto da representação de *'processo de seleção pública que objetiva a análise de propostas e seleção de entidade fechada de previdência complementar – EPPC para fins de assinatura de Convênio de Adesão visando à administração de benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargo efetivo da Administração direta e indireta do poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Alegre'*. Alega a

¹ Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

representante que determinados itens contidos no instrumento convocatório podem causar restrição à competitividade do certame.

Por esta razão, requer recebimento da representação.

II. FUNDAMENTOS

II.1. ADMISSIBILIDADE

Diante dos fatos trazidos pela Representante, considero necessária a notificação da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos, com fim de realizar análise completa acerca da admissibilidade da presente representação.

II.2. PEDIDO CAUTELAR

Neste momento, deixo de analisar o pleito cautelar até que seja recebida a manifestação da municipalidade, visando verificar se encontram-se presentes os requisitos de concessão trazidos pelo art. 124 da LC TC 621/2012.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do **sr. Nemrod Emerick, prefeito municipal**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas na petição inicial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial. Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete a fim de realização do juízo de admissibilidade.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913